



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 2/77:

Determina que todas as acções sanitárias de carácter profilático sejam gratuitas

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/77:

Atribui competência ao Ministério de Estado na Presidência para coordenar e orientar a estrutura administrativa e transfere o Serviço Nacional de Protocolo do Ministério de Estado na Presidência para o Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 40/77:

Determina que passe a classificar-se como Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique, abreviadamente CEDIMO, o Centro de Documentação e Informação do Banco de Moçambique.

Presidência da República:

Despacho:

Delega no Ministro de Estado na Presidência a competência para nomear, demitir e transferir os administradores do Distrito e de Localidade, bem como nomear e demitir as direcções dos Corpos Administrativos.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 363/77:

Refere-se à substituição da verba publicada pela Portaria n.º 156/77, de 14 de Abril, inserta no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 42.

Ministério da Indústria e Comércio

Despacho:

Nomeia, em substituição da actual comissão administrativa, uma comissão liquidatária de Vítor Lopes (Herdeiros), Limitada.

Ministério das Finanças:

Despachos:

Delega nos Governadores Provinciais, a competência para ordenar o congelamento de contas bancárias.

Determina que se proceda à liquidação da Agência Geral da Alliance Assurance Company, Limited, e nomeia para o efeito a EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, E. E.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 2/77
de 27 de Setembro

A nacionalização da medicina teve como objectivo colocar a saúde ao serviço do povo, tornando-a acessível às largas massas e impedindo que a doença constitua uma forma de enriquecimento.

A primeira sessão do Conselho de Ministros e o Decreto-Lei n.º 5/75, de 17 de Agosto, logo acentuaram que com as medidas de nacionalização, se visava assegurar assistência sanitária a todos os cidadãos indiscriminadamente, dando assim execução ao princípio estabelecido no artigo 16.º da Constituição da República Popular de Moçambique.

A experiência adquirida revela estarem criadas as condições para se decretar, desde já, a gratuidade de um grande número de actos médicos, das medidas preventivas e duma parte dos medicamentos.

Mas porque os encargos com a saúde são muito elevados, todos devemos estar conscientes de que a população deve contribuir parcialmente para esses encargos. Essa necessidade foi, de resto, proclamada no discurso histórico do Presidente da República proferido no Estádio da Machava, no dia 24 de Julho de 1975.

Impõe-se, contudo, adoptar um critério uniforme de pagamento de cuidados médicos nas diferentes unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, pondo termo aos diferentes critérios de pagamento e tabelas de preços que ainda subsistem, e que são de carácter discriminatório por concederem benefícios a uns cidadãos e negá-los ou concedê-los de maneira diferente a outros

Por outro lado, os esquemas ainda em vigor de pagamento de cuidados médicos são de difícil e dispendiosa aplicação pelos serviços de contabilidade das unidades sanitárias, pelo que deverão simplificar-se os métodos de cobrança e os procedimentos administrativos, eliminando grande parte da pesada burocracia colonial.

Com o sistema instituído pelo presente diploma procura-se igualmente ir ao encontro da necessidade de evitar que exista um consumo injustificado de cuidados médicos, e dirigir os doentes para os locais de consulta e tratamento que sejam considerados os mais adequados, possibilitando deste modo uma melhor planificação da assistência médica, que se traduzirá em benefício para as populações

As medidas decretadas são as que melhor correspondem ao estágio actual da nossa evolução económico-social; elas devem, no entanto, ser consideradas na perspectiva das directivas económicas e sociais aprovadas pelo III Congresso da FRELIMO, que impõem o engajamento de todos na elevação da produção e da produtividade e na prioridade que deve ser dada aos sectores produtivos. São, pois, em última análise, os resultados obtidos na realização daquelas directivas que nos permitirão, no futuro, elevar decisivamente o nosso bem estar social, e enriquecer as importantes conquistas consagradas no presente diploma.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 45.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular decreta:

Artigo 1.º — 1. Todas as acções sanitárias de carácter profilático são gratuitas.

2. O Ministro da Saúde fixará por despacho a lista dos actos médicos considerados de carácter profilático.

Art. 2.º — 1. Todo o cidadão tem direito a assistência médico-medicamentosa gratuita quando em regime de internamento.

2. Exclui-se do disposto no número anterior as próteses e óculos.

Art. 3.º Todos os exames complementares de diagnóstico são gratuitos tanto em regime de internamento como em regime ambulatorio.

Art. 4.º — 1. Todas as consultas em regime ambulatorio são pagas ao preço de 7\$50.

2. Para os distritos e localidades em que os recursos económicos da maioria da população sejam limitados, poderá o Ministro da Saúde, sob proposta do Governador Provincial respectivo, fixar por despacho, preços inferiores ou formas especiais de pagamento.

3. Nos casos de reconhecida urgência, a falta de pagamento antecipado não pode constituir motivo para a recusa de cuidados médicos.

Art. 5.º A aplicação de injecções, pensos, curativos e outros tratamentos, quando prescritos por ocasião duma consulta, são gratuitos.

Art. 6.º — 1. Em regime de tratamento ambulatorio é estabelecida gratuidade para os medicamentos considerados básicos.

2. Os Ministros da Saúde e das Finanças fixarão por portaria a lista dos produtos de distribuição gratuita.

3. A gratuidade estabelecida nesta Lei para medicamentos ou outros produtos a fixar nos termos do número anterior só se aplica nos Postos de distribuição de medicamentos ou Farmácias do Estado anexas às unidades sanitárias onde esses produtos foram prescritos.

Art. 7.º Todos os outros medicamentos constantes do Formulário Nacional de Medicamentos, mas não incluídos na lista dos produtos de distribuição gratuita, bem como próteses, poderão ser adquiridos a preços constantes de uma tabela a fixar por portaria dos Ministros da Saúde e das Finanças

Art. 8.º — 1. Os Postos de Consulta são divididos em Postos de local de residência e Postos de local de trabalho.

2. O Ministro da Saúde determinará o modo como se processará a identificação dos trabalhadores nas unidades sanitárias.

Art. 9.º — 1. Todos os doentes devem ser vistos obrigatoriamente, em primeira instância, no Posto de Saúde ou Posto de Consulta no seu local de trabalho ou de residência ou no Centro de Saúde do seu local de residência, excepto nos casos de reconhecida urgência.

2. Sempre que numa unidade sanitária não existam recursos apropriados para o diagnóstico ou tratamento de determinado doente ou doença, o responsável clínico dessa, deverá enviar o doente à unidade sanitária mais diferenciada, de que a primeira está dependente.

3. O envio de doentes duma unidade sanitária para outra, por insuficiência de recursos na primeira, deve ser gratuitamente documentado por impresso especial.

Art. 10.º — 1. Serão da responsabilidade dos assistidos as indemnizações por inutilizações ou danos causados no património das unidades sanitárias.

2. A avaliação da indemnização a pagar é da competência da direcção do estabelecimento.

3. Exceptuam do disposto no n.º 1 os menores de 10 anos e os doentes que possam ser considerados inimputáveis

Art. 11.º — 1. Os benefícios atribuídos por esta lei somente se aplicam aos cidadãos nacionais, aos estrangeiros que possuam uma autorização de residência válida por um período de pelo menos seis meses e àqueles abrangidos por

contratos ou acordos especiais com cláusulas específicas, quando esses contratos sejam celebrados com o Estado ou organismos estatais.

2. Exceptuam-se do preceituado no número anterior os benefícios acordados pelo artigo 1.º desta lei que são extensivos tanto a cidadãos nacionais como a estrangeiros.

3. Os estrangeiros não indicados no n.º 1, bem como os diplomatas, estão sujeitos ao pagamento dos cuidados médicos segundo a tabela de preços a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e das Finanças.

Art. 12.º Todas as receitas previstas por este diploma serão cobradas pelo pessoal do Serviço Nacional de Saúde, para esse fim designado, devendo ser entregues mensalmente nos Serviços competentes do Ministério das Finanças, excepto se os Ministros da Saúde e das Finanças, por portaria o fixarem de outro modo.

Art. 13.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta Lei, serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 14.º Esta lei entrará em vigor em 1 de Novembro de 1977, mas fica o Ministro da Saúde autorizado a antecipar, por despacho, a data da entrada em vigor das disposições do artigo 9.º

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHFL.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/77

de 27 de Setembro

No quadro das orientações da 8.ª Sessão do Comité Central e do III Congresso da FRELIMO, é o Presidente da República que directamente superintende nos assuntos relativos aos órgãos locais do Estado.

O Ministério de Estado na Presidência tem como tarefa principal apoiar o Presidente da República no exercício das suas funções que lhe são atribuídas pela Constituição.

Impõe-se assim que se atribua ao Ministério de Estado na Presidência certas funções e tarefas que até agora cabiam ao Ministério do Interior, fornecendo-lhe os instrumentos necessários para o correcto desempenho da sua função principal e para melhor poder coordenar a acção já iniciada de reestruturação do aparelho de Estado e função pública. Neste quadro importa que com vista a sua reorganização, transformação ou integração em outras estruturas passem para a dependência do Ministério de Estado na Presidência a Direcção dos Serviços da Administração Civil e os Corpos Administrativos.

Ao mesmo tempo interessa unificar o trabalho protocolar ao nível nacional confiando ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a direcção do conjunto das actividades protocolares.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º — 1. Compete ao Ministério de Estado na Presidência a coordenação e orientação da estrutura administrativa.

2. Passam para a dependência do Ministério de Estado na Presidência:

- a) Direcção dos Serviços de Administração Civil;
- b) Os Corpos Administrativos.